



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**



INDICAÇÃO DE LEI

Ementa: "Altera e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal n.º 2087/2008, revoga o inciso II do artigo 202 e cria o artigo 202-A, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do artigo 202 da Lei Municipal n.º 2087/2008.

Art. 2º Fica criado o artigo 202-A na referida lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202-A. É vedada a instituição de impostos municipais sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeicentes, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

§1º A imunidade de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos imóveis locados ou cedidos em comodato as entidades religiosas e templos de qualquer culto, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – Comprovação da locação, cessão ou comodato, bem como da realização de atividades religiosas pela entidade, anteriormente a data do fato gerador do tributo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



II – Apresentação do contrato de locação, cessão, comodato ou documento equivalente;

III – Declaração formal do responsável, sob as penas da lei, de que o imóvel será utilizado exclusivamente como entidade religiosa ou templo de qualquer culto; e

III – Demais documentos que venham a ser solicitados pelo Poder Executivo.

§2º A imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano deve ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios exigidos, exceto quando o imóvel for de propriedade da entidade religiosa ou templo de qualquer culto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 28 de março de 2025.

Rogério da Tintas
Vereador